

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/022.334/90-41

SESSÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1994 ACORDAD Nº 101-86.197

RECURSO Nº: 77.797 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 A 1988

RECORRENTE: LUZON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (SP)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO -
RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do
recurso interposto fora do prazo previsto na
legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LUZON INDUSTRIA E COMERCIO DE
CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO
CONHECER recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 23 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL,
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/022.334/90-41

RECURSO Nº: 77.797 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 A 1988

ACORDÃO Nº: 101-86.197

RECORRENTE: LUZON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 09.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10880/022.333/90-88.

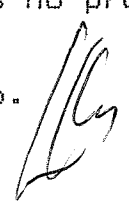
Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ lançado de ofício nos exercícios de 1986 a 1988, consoante estabelecido no artigo 3º, letra "a" e par. 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 55/56.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 26/02/93 e, inconformada, ingressou em 31/03/93 com o recurso voluntário de fls. 58.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/022.334/90-41

ACORDÃO Nº 101-86.197

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada no processo nº 10880/022.333/90-88, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 105.488.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 21/02/94, ocasião em que, por unanimidade de votos, dele não se tomou conhecimento, dada a sua apresentação intempestiva, como faz certo o Acórdão nº 101-86.130.

No presente caso, verifica-se idêntica circunstância, eis que a empresa foi cientificada da decisão recorrida na mesma data da decisão prolatada no processo principal, qual seja, em 26/02/93, e, de igual modo ao ocorrido naqueles autos, somente ingressou com o recurso voluntário em 31/03/93, portanto, após decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Brasília, DF, 23 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF - RELATORA 